



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001929-19.2015.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante RONY NUNES BELO DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar, negaram provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0001929-19.2015.8.26.0495

Apelante: RONY NUNES BELO DE SOUSA

Apelado: Ministério Público

Comarca: Registro

Juiz (a): Dr. Elton Isamu Chinen

Voto nº 31320

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Rony Nunes Belo de Sousa contra sentença que o condenou por homicídio culposo na direção de veículo automotor, com pena de dois anos de detenção em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e suspensão da habilitação por dois meses. A defesa alegou nulidade por cerceamento de defesa e pediu absolvição ou desclassificação para lesão corporal culposa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva do médico legista e (ii) analisar o nexos causal entre a conduta do apelante e o resultado morte, além da alegação de culpa concorrente da vítima e do condutor do outro veículo.

III. Razões de Decidir 3. Não há nulidade por cerceamento de defesa, pois o indeferimento da oitiva do perito foi fundamentado na impertinência e inutilidade da prova, sem prejuízo concreto à defesa. 4. A culpa do apelante é evidente, pois realizou manobra de retorno proibida, cruzando faixa contínua, o que causou a colisão e a morte da vítima. A tese de concausas preexistentes não afasta o nexos causal, conforme a teoria da equivalência das condições.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva do perito. 2. A culpa do apelante é evidente pela manobra proibida que causou a colisão e morte da vítima.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 13, § 1º; art. 107, IX; art. 59; art. 33, § 2º, “c”; art. 44.

Código de Processo Penal, art. 396; art. 400, §1º; art. 156; art. 155; art. 386.

Jurisprudência Citada:

HC n. 704.718/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.

TJSP; Apelação Criminal 0006774-87.2016.8.26.0292; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2021.

TJSP; Apelação Criminal 1513392-71.2018.8.26.0625; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 03/03/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **RONY NUNES BELO DE SOUSA** contra a r. sentença de fls. 413/415, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no artigo 302, "caput", da Lei 9.503/97, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, além da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo e de serviços à comunidade. Facultado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e, em preliminar, alegou nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva do médico legista. No mérito, pediu a absolvição, fundada na ausência de nexo causal entre sua conduta e o resultado morte, bem como na existência de culpa concorrente da vítima e do condutor do outro veículo. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB) (fls. 434/446).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 450/452).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 463/484).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

“Segundo consta do incluso Inquérito Policial:

no dia 03 de fevereiro de 2015, por volta das 19h10m, na Rodovia Mario Hanashiro, Km 13, bairro Votupeca, cidade de Sete Barras, DIOGO PEREIRA FILHO, agindo com manifesta imprudência, praticou homicídio culposo na direção do veículo VW/GOL, 2005/2006, cor prata, placas DQO-5435-Eldorado/SP, contra DIOGO PEREIRA; e,

*na data e local acima indicados, **RONY NUNES BELO***

DE SOUSA, agindo com manifesta imprudência, praticou homicídio culposo na direção do veículo VW/VOYAGE, 2009, cor preta, placas EAU-7213-Juquiá/SP, contra **DIOGO PEREIRA**.

Conforme foi apurado, na data e local acima mencionados, os denunciados RONY e DIOGO conduziam, respectivamente, os veículos VW/VOYAGE placas EAU-7213-Juquiá/SP e VW/GOL, placas DQO-5435-Eldorado/SP, em velocidade não determinada, no mesmo sentido de direção, por uma reta, sem acostamento, sinalizada horizontalmente com dupla faixa contínua e linha de bordo.

Ocorre que o denunciado RONY reduziu a velocidade do veículo e iniciou a conversão à esquerda, desrespeitando a sinalização horizontal de proibido ultrapassar, o que caracteriza sua imprudência; e o denunciado DIOGO, ao perceber que o veículo à sua frente reduzia a velocidade, desrespeitou a sinalização horizontal de dupla faixa contínua ao tentar ultrapassar o veículo conduzido por RONY vindo a colidir com este, o que caracteriza a sua imprudência, (cf. croqui de local de acidente de trânsito de fl. 86/88).

Em razão do impacto decorrente das condutas dos denunciados, a vítima Diogo Pereira, a qual ocupava o assento de passageiro do carro conduzido pelo seu filho DIOGO, sofreu os ferimentos descritos no laudo de fls. 50, os quais foram a causa de sua morte.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia **DIOGO PEREIRA FILHO** e **RONY NUNES BELO DE SOUSA** como incursos no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/1997; e requer que, recebida esta, sejam eles citados para oferecimento de resposta escrita, nos termos do artigo 396 do CPP" (fls. 01/02).

Anoto, por oportuno, que com relação ao outrora acusado Diogo Pereira Filho, filho da vítima Diogo Pereira, foi deferido o perdão judicial e extinta sua punibilidade, com base no art. 107, IX do Código Penal. A ação penal prosseguiu em relação ao corréu Rony Nunes Belo de Souza (fls. 134/135).

A preliminar suscitada não merece acolhimento.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento

de defesa em razão do indeferimento da oitiva do médico legista Dr. Maurício Aparecido Marcolino. O perito não teve contato direto com o corpo da vítima, tendo elaborado o laudo necroscópico, exclusivamente, com base em documentos médicos fornecidos pelo hospital onde a vítima foi atendida.

Além disso, o laudo de fls. 51/52 é claro ao apontar como causa da morte "trauma craniano, insuficiência respiratória e acidente automobilístico". Não há qualquer menção no referido documento a outras causas ou fatores que pudessem ter contribuído para o óbito.

Ademais, o indeferimento da prova requerida foi devidamente fundamentado pelo Juízo, que indicou a impertinência e a intempestividade do pedido, além da ausência de registros de atendimentos médicos anteriores realizados pelo referido profissional à vítima. Confira-se:

"Fica indeferido o pedido formulado pela Defesa a fls. 357, ora reiterado, na medida em que, melhor analisando o teor do pedido à luz da atuação do médico legista dr. Maurício Marcolino, depreendo que o mesmo apenas confeccionou o laudo de exame necroscópico de fls. 51/52, e de forma indireta, a partir exclusivamente dos documentos médicos fornecidos pelo HRVR, tal como lá expressamente consignado. Sendo assim, não há pertinência "data venia" no requerimento (intempestivo) de sua oitiva para o fim estrito de responder perguntas/quesitos atinentes a doenças supostamente preexistentes da vítima no intuito de se buscar eventual concausa ou tese de ausência de relação causal com o óbito. Anoto, outrossim, que não consta dos autos qualquer outro atendimento médico pelo referido profissional em relação ao falecido" (fls. 378/379).

Ainda sobre a questão suscitada pela nobre Defensoria Pública, cabe trazer à baila, a manifestação da douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer:

"À vista do exposto, verifica-se que não houve nulidade processual, tampouco cerceamento de defesa, pois:

- O indeferimento da oitiva do perito deu-se com base na impertinência e inutilidade da prova;*
- O perito não detinha conhecimento próprio e direto sobre o fato, apenas analisou documentos;*
- A defesa não demonstrou qualquer prejuízo concreto;*
- A sentença foi fundada em conjunto robusto de*

provas (confissão do réu, depoimentos, laudos e dinâmica do acidente);

• A negativa de oitiva não comprometeu a ampla defesa nem o contraditório.

Portanto, é de rigor o reconhecimento de que a instrução transcorreu regularmente, sendo inadmissível a alegação de nulidade processual por cerceamento da defesa” (fls. 479/480).

Por fim, cabe lembrar que, nos termos do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ser o destinatário da prova, pode indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias, sem que isso implique cerceamento de defesa.

Afasta-se, pois, a matéria preliminar arguida.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 05/08), pela certidão de óbito (fls. 10), pelo laudo da dinâmica, dos veículos e do local do evento (fls. 88/90), além do laudo necroscópico (fls. 51/52), atestando que a causa da morte foi "trauma craniano, insuficiência respiratória e acidente automobilístico".

A autoria também é inconteste.

O acusado **Rony Nunes Belo de Souza** refutou ter agido com culpa no acidente. Relatou que, na ocasião, realizava uma conversão à esquerda para acessar uma estrada de terra. Informou que deu seta à direita antes de atravessar a pista e seguir para a esquerda por acreditar ser o procedimento correto naquela circunstância. Narrou que outro veículo envolvido, conduzido por Diogo, veio em alta velocidade e colidiu lateralmente com seu carro. Ele destacou que o pai de Diogo, que estava no banco do passageiro, não utilizava cinto de segurança, o que teria contribuído para a gravidade das consequências. Questionado sobre a legalidade da manobra que realizava, afirmou acreditar que era permitida e que seguiu os procedimentos que considerava corretos. Declarou possuir habilitação e reiterou que parou no lado direito da via antes de atravessá-la. Quando confrontado com o croqui do acidente e com o laudo pericial que indicava a existência de faixa contínua na pista, afirmou não se recordar se a sinalização era pontilhada ou contínua, mas reiterou que estava entrando na via de terra de forma regular e que o outro veículo, ao tentar ultrapassá-lo pela contramão, colidiu com seu automóvel. Acrescentou que, no

momento do impacto, seu veículo já se encontrava com mais da metade atravessada na pista e que Diogo, ao surgir de uma curva em alta velocidade, freou de forma brusca. Apontou que as marcas de frenagem estavam na contramão, o que sustentaria a versão de que Diogo realizava uma ultrapassagem indevida. Disse, ainda, que havia parado, verificado o retrovisor e, não identificando risco, iniciou a travessia da via. Enfatizou que, por se tratar de estrada do interior, com diversas entradas para sítios e propriedades, a conversão que realizava era comum no local.

A testemunha Rosa Maria Pereira, esposa da vítima, relatou que seguia para a igreja com a família, no carro de seu filho Diogo, quando um veículo à frente parou repentinamente. Ao tentar ultrapassá-lo, o carro da frente cruzou à esquerda, provocando a colisão. Seu esposo sofreu um corte na testa e foi atendido no hospital, recebendo alta no mesmo dia. No dia seguinte, passou mal e veio a falecer. Ela mencionou que ele tinha hipertensão e diabetes, mas estava bem antes do acidente.

Luciane de Oliveira Ferreira, nora da vítima, afirmou que o acidente ocorreu por volta das 19h10, enquanto seguiam para a igreja. Seu marido dirigia e interpretou que o carro à frente iria parar, iniciando a ultrapassagem. No entanto, o outro veículo cruzou inesperadamente, causando o acidente. Disse que, a vítima, seu sogro, bateu a cabeça e recebeu apenas curativos no hospital. No dia seguinte, apresentou piora e foi diagnosticado com coágulo cerebral, falecendo em decorrência disso. Informou que ele era diabético, mas não tinha outras doenças conhecidas.

Humberto de Sousa Costa, primo do acusado, declarou que, na data do acidente, estava como passageiro no veículo conduzido por seu primo, Rony. Disse que Rony parou à direita da pista com a intenção de cruzar para a esquerda e acessar uma estrada de terra que levava a um bananal. No momento da conversão, o carro conduzido por Diogo se aproximou em alta velocidade, não conseguindo evitar a colisão. Narrou ter escutado uma freada longa e, em seguida, o impacto. Não conseguiu descrever com precisão a posição dos veículos no instante da batida, pois estava com a cabeça baixa, mexendo em papéis. Informou que ninguém no carro de Rony se feriu e que a vítima apresentava apenas um corte na testa, aparentando estar bem. Não presenciou discussões, mas ouviu dos policiais que o outro veículo vinha em velocidade excessiva.

O policial Jadiel Antônio Rosa declarou que, ao chegar ao local, a vítima já havia sido encaminhada ao hospital e parecia estar bem. A colisão ocorreu quando um veículo tentou converter à esquerda e foi atingido pelo carro de trás. O local era estreito, sem recuos

ou sinalização adequada, sendo impróprio para ultrapassagens. A vítima apresentava ferimento leve e estava consciente no momento do atendimento.

Pois bem, o próprio réu admitiu ter realizado manobra de retorno quando ocorreu a colisão com o veículo em que a vítima se encontrava.

Como se observa, é evidente a **culpa** do apelante, posto que ao realizar manobra de retorno em local expressamente proibido, cruzando a pista em área sinalizada com faixa contínua, não conseguiu evitar a colisão com o veículo onde estava a vítima, vindo a causar o acidente e a posterior morte do passageiro.

Deliberada a **imprudência** do apelante na condução do veículo automotor, já que desrespeitou as normas básicas de trânsito ao efetuar conversão proibida em rodovia, conforme comprova o laudo pericial de fls. 88/90, que descreveu a posição dos veículos e concluiu que o veículo do réu realizava uma manobra de retorno proibida.

Neste contexto, **evidente o nexo de causalidade entre a causa mortis da vítima e a conduta do apelante**, que dirigiu o veículo sem a **cautela necessária**, realizando manobra proibida que resultou na colisão com o veículo onde a vítima se encontrava. Ainda que a vítima tenha falecido alguns dias após o acidente, o laudo necroscópico de fls. 51/52 é claro ao apontar a relação direta entre o trauma sofrido no acidente e o óbito, o que indica que se tratou de um acidente provocado pela imprudência do réu e não de uma inevitável fatalidade. As complicações posteriores decorrentes do trauma inicial não rompem o nexo causal.

A tese de **concausas preexistentes** (comorbidades da vítima) é inaplicável ao caso, porquanto não há nos autos elementos concretos que demonstrem que tais condições foram determinantes para o resultado morte. Ainda que houvesse, o ordenamento jurídico adota a teoria da equivalência das condições, a qual considera todas as condições que contribuíram para um resultado como causas equivalentes.

Assim, dispõe o artigo 13 do Código Penal:

“Relação de causalidade

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

*§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, **por si só**, produziu o resultado; os*

fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou."

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. RESULTADO AGRAVADOR QUE PODE SER IMPUTADO A TÍTULO DE CULPA. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CAUSA DA MORTE. INFARTO DO MIOCÁRDIO. VÍTIMA QUE SOFRIA DE DOENÇA CARDÍACA. CONCAUSA PREEXISTENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. NÃO AFASTAMENTO DO NEXO CAUSAL. PACIENTES QUE CRIARAM RISCO JURIDICAMENTE PROIBIDO E O CONCRETIZARAM. PENA-BASE. COMETIMENTO DO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME DIVERSO. FUNDAMENTO ADEQUADO. MOTIVOS DO DELITO. COMPRA DE DROGA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. NÃO CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR AS PENAS.

(...)

3. O art. 13, caput, do Código Penal, acolheu a teoria da equivalência das condições ou conditio sine qua non, ao prever que "considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". A aplicação da teoria em comento ao estudo das concausas implica concluir que as causas absolutamente independentes sempre excluirão a imputação do resultado mais gravoso, as relativamente independentes, nem sempre.

4. O Código Penal, em seu art. 13, § 1.º, prevê uma hipótese de exclusão da imputação - denominada por alguns de "rompimento do nexo causal" -, respondendo o agente apenas pelos atos já praticados.

Essa hipótese, porém, apenas tem cabimento quando a concausa, além de relativamente independente, também for superveniente à ação do agente, conduzindo, por si só, ao resultado agravador. Ou seja, se a concausa relativamente independente for preexistente ou concomitante à ação do autor, não haverá exclusão do nexo de causalidade.

5. No caso, o laudo pericial não atestou que a morte tenha sido causada exclusivamente pela doença cardíaca preexistente da vítima.

Ao contrário, consignou-se que o infarto "pode ter sido ajudado pelo stress sofrido na data do óbito, pois há sinais de violência e tortura encontrados no exame" - o que evidencia que a

vítima apenas veio a falecer, exatamente, durante o crime praticado pelos Pacientes, que a agrediram severamente. Considerando que a doença cardíaca, in casu, é concausa preexistente relativamente independente, não há como afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio.

6. Nem mesmo a aplicação da teoria da imputação objetiva, mencionada pela zelosa Defesa, conduziria a outra conclusão. Como se sabe, "[p]ara a teoria da imputação objetiva, o resultado de uma conduta humana somente pode ser objetivamente imputado a seu autor quando tenha criado a um bem jurídico uma situação de risco juridicamente proibido (não permitido) e tal risco se tenha concretizado em um resultado típico" (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral*: arts. 1 a 120. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 161). Nos limites cognitivos possibilitados na via do habeas corpus, parece evidente que, ao dirigirem suas ações contra vítima idosa (um senhor de 84 anos) e usarem de exacerbada violência, os Pacientes criaram, sim, um risco juridicamente proibido - conclusão contrária seria impensável à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Esse risco, concretizou-se em um resultado típico previsto justamente no tipo imputado aos Réus (art. 157, § 3.º, inciso II, do Código Penal). (...) (HC n. 704.718/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023) – destacamos.

“Apelação. Homicídio culposo e falsificação de documento particular. Erro médico. Acusado que prescreve medicamento equivocado à paciente, causando parada cardiorrespiratória e internação na UTI. Posteriormente, falsifica documento médico para suprimir a prescrição equivocada. Confissão quanto à imperícia, dizendo ter errado devido ao cansaço. Alegação de que, embora prescrito, o medicamento não teria sido ministrado pela enfermeira. Administração devidamente comprovada nos autos, inclusive pelo prontuário médico, no qual há anotação indicando a aplicação do remédio à paciente. Ainda, o fato foi observado por testemunha presencial e, por fim, confirmado pela perícia médica. Ausência de dúvida quanto à introdução da substância no corpo da ofendida. Alegada ausência de nexo causal entre a conduta imperita e o evento morte. Não ocorrência. Laudo pericial conclui ter sido a parada cardiorrespiratória decorrente do medicamento equivocado. A existência de outras doenças não afasta o nexo causal, posto se tratar de concausas preexistentes. Adoção da teoria da equivalência dos antecedentes. Desnecessidade que a morte sobrevenha imediatamente após a conduta imperita, desde que esta influencie o resultado naturalístico. (...)” (TJSP; Apelação Criminal 0006774-87.2016.8.26.0292; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jacareí - 2ª Vara Criminal -

ANEXO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE; Data do Julgamento: 05/10/2021;
Data de Registro: 09/10/2021) – destacamos.

No tocante à alegação de **culpa concorrente**, é imperioso destacar que a vítima era passageira do veículo, não tendo qualquer participação na condução do automóvel. A circunstância de supostamente não utilizar cinto de segurança, além de não estar suficientemente comprovado nos autos, não afasta a responsabilidade do réu, que deu causa ao acidente ao realizar manobra proibida.

Sobre o assunto, outrossim, a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO VERIFICADO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. DISCRICIONARIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Tribunal de origem consignou expressamente que não foi comprovado nos autos que a vítima fatal estaria sem o cinto de segurança, razão pela qual a alteração da conclusão das instâncias de origem esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, esta Corte Superior entende que, “no crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas entre agente e vítima” (HC 193.759/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)” (AgRg no REsp n. 1.894.333/CE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021).

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.100.852/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023) – destacamos.

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. VELOCIDADE EXCESSIVA. CONCURSO FORMAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME (...). 4. A falta de cinto de segurança da vítima fatal não afasta a culpa da condutora, uma vez que a jurisprudência do STJ não admite compensação de culpas no âmbito penal. (...).” (TJSP; Apelação Criminal 1507689-83.2021.8.26.0002; Relator

(a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024) – destacamos.

Quanto à alegada culpa do condutor do outro veículo, seja por suposta alta velocidade ou por ultrapassagem indevida, o conjunto probatório não corrobora tal versão. Repise-se que, ainda que houvesse alguma contribuição do outro motorista para a ocorrência do acidente, tal circunstância não eximiria o réu de responsabilidade, tendo em vista que sua conduta: conversão proibida em local sinalizado com faixa contínua, foi determinante para a colisão.

O que se tem nos autos é, pois, o fato de que o apelante, na condução de veículo automotor, realizou manobra de retorno proibida em local com faixa contínua, colidindo com o veículo onde estava a vítima, causando lesões que culminaram em sua morte.

Eventuais excludentes de fato típico, de antijuridicidade ou de culpabilidade não foram minimamente demonstrados, conforme exigência do art. 156, “caput”, do Código de Processo Penal, razão pela qual a condenação deve ser mantida.

Não há que se falar em **desclassificação** da conduta. Havendo vítima falecida em razão da colisão de veículo automotor, a conduta subsume-se ao art. 302, “caput”, da Lei n.º 9.503/1997. Ilógico o pedido para desclassificação ao art. 303 da mesma Lei, que trata de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, quando o resultado morte é incontroverso nos autos. Neste sentido:

*“Apelação Criminal – Recurso defensivo – Crime de trânsito – Homicídio culposo na direção de veículo automotor – Absolução por insuficiência probatória – Impossibilidade – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – **Culpa evidenciada na modalidade imprudência – Perdão judicial – Requisitos não satisfeitos – Desclassificação para lesão corporal culposa no trânsito – Comprovação do resultado morte – Caracterizada a tipificação do artigo 302 da Lei nº 9.503/97 – Condenação mantida – Recurso improvido. Dosimetria – Recurso ministerial – Exasperação da pena-base – Culpabilidade e circunstâncias do crime – Impossibilidade – Circunstâncias inerentes ao tipo penal – Vedado 'bis in idem' – Recurso desprovido. Causa de aumento prevista no artigo 302, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97 – Crime praticado em faixa de pedestres – Configuração – Pena de suspensão da permissão ou habilitação – Proporcionalidade com a pena privativa de liberdade – Recurso parcialmente provido. Reparação de danos – Pedido de aumento da indenização fixada nos moldes do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal – Valor que se mostra adequado e proporcional tendo em***

vista a extensão do dano as condições econômicas do réu – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Criminal 1513392-71.2018.8.26.0625; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro: 03/03/2022) – destacamos.

Além disso, nos exatos termos do **artigo 156 do Código de Processo Penal**, cabe ao apelante a prova dos fatos que alegam, sejam extintivos, impeditivos ou fatos modificativos do direito, **o que não se vislumbra nos autos**.

Assim, os elementos de convicção coligidos no processo, observados os termos do **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a materialidade, a autoria e a culpa estão devidamente comprovadas.

Logo, pelas provas dos autos é incabível reconhecer nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal**, (III) – não constituir o fato infração penal; (VI) – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena; ou (VII) – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do acusado e **nos termos da capitulação adotada**.

Dosimetria da pena.

As reprimendas foram fixadas em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.

As penas foram estabelecidas no **mínimo legal**, sendo inviável qualquer mitigação.

O **regime inicial aberto** foi aplicado conforme o **artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal** e a **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos** foi adequada consoante o **artigo 44 do Código Penal**.

A **penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor** outrossim foi bem aplicada.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR